



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.000976/2009-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.841 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria imposto de renda pessoa física
Recorrente ALVARO SANTOS AMBROGI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA. DECISÃO DA CSRF

De acordo com art. 62 §2º do Anexo II do RICARF necessário aplicação do quanto estabelecido na decisão do E. STF, no RE 614.406/RS. Matéria reconhecida pela CSRF. Contribuinte que peticiona nos autos solicitando o cálculo do crédito a ser aplicável. Conhecido e provido parcialmente o recurso do contribuinte para fins da unidade preparadora observar valores recolhidos e se atentar à decisão da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 01/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

1- Trata-se de Recurso de Voluntário (fls.106/113) interposto pelo contribuinte em face da decisão da DRJ/SP2 questionando o auto de infração sobre IRPF ano calendário de 2008 Exercício 2009 no valor total de R\$ 7.989,60 de acordo com fls. 15/20.

2 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 106/113) por sua precisão:

“Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada, em 24/08/2009, a notificação de lançamento de fls. 12/13verso, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano calendário 2008, em decorrência da apuração da seguinte infração:

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 16.292,70. Fonte pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social;

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 407.340,17. Consta ainda, que na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 16.292,70 e que foram deduzidos do valor do levantamento (R\$ 543.090,14), os honorários advocatícios de R\$ 135.750,00.

Cientificado do lançamento em 03/09/2009 (fl. 73), o interessado apresentou, em 05/10/2009, a impugnação de fls. 01/11, por intermédio de procurador (procuração a fl. 15), acompanhada dos documentos de fls. 17/26, alegando que:

Os rendimentos notificados como omissão de rendimentos são proventos de aposentadoria recebidos através de Ação Revisional junto à Justiça Federal, porém rendimentos isentos pela sua natureza;

A ação civil pública n.º 1999.61.00.0037100 teve sentença de procedência proferida, sendo a União condenada a devolver a todos os segurados, pensionistas ou beneficiários, tanto da Previdência Social, quanto da Assistência Social, os valores descontados a título de imposto de renda que incidiram sobre benefícios recebidos com atraso;

Transcreve o Despacho do Ministério da Fazenda s/n de 11.05.2009 e cita e transcreve o Ato Declaratório PGFN n.º 01, de 27/03/2009, que dizem que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas próprias a que se referem tais rendimentos;

Alega que o STJ já tem jurisprudência firmada reconhecendo a impossibilidade de a autarquia reter imposto de renda na fonte quanto o reconhecimento do benefício ou de eventuais diferenças não resulta de ato voluntário do devedor, mas apenas de imposição judicial;

Transcreve decisão do STJ sobre o tema, em que resta reconhecido que a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês;

Sendo os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente através de ação revisional, considerados rendimentos isentos e não tributáveis, requer a procedência integral da presente impugnação.

Solicita, a fl. 79, prioridade na análise de sua impugnação, com base no Estatuto do Idoso.”

3 - A decisão da DRJ/SDR (fls. 106/113) julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Anocalendarío: 2008**

IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente por meio de ação judicial, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte em decorrência de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário não têm caráter indenizatório e estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual os seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

4- Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, às fls. 117, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 118/130, onde reitera e reforça os mesmos argumentos da impugnação.

5- Na sessão de 16/07/2014 a extinta 2ª turma especial desse E. Sodalício através do Acórdão 2802002.924 às fls. 140/112 deu provimento ao recurso voluntário anulando o lançamento ementado da seguinte forma:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL (REGIME DE CAIXA). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 62A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente, em virtude de condenação judicial, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas (regime de competência), vedando-se a utilização do montante global como parâmetro (regime de caixa).

Impossibilidade, na fase recursal, de conferir liquidez e certeza ao crédito tributário indevidamente constituído e em inobservância ao artigo 142 do CTN e à correta interpretação dada pela Corte Federal ao artigo 12 da Lei n. 7.713/88.

Recurso Provido.”

6 – Às fls. 158/169 Recurso Especial da PGFN admitido pela decisão de fls. 171/174 e às fls. 181/185 contrarrazões do contribuinte.

7 – Em sessão do dia 12/04/2016 a 2ª Turma da CSRF através do Ac nº 9202003.957 deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

8 – No dispositivo do V. Acórdão a 2ª Turma da CSRF assim decidiu:

“Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a manutenção do auto de infração, apenas determinando a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, devendo-se porém retornar o feito à autoridade julgadora a quo, para fins de nova manifestação acerca dos pontos recursais não enfrentados pelo recorrido, considerado o

anterior prevalecimento, naquele, da tese de anulação do lançamento por vício material.”

9 – Redistribuído os autos a esse Relator. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

10 – Os autos retornaram a esta C. Turma após redistribuição para análise e julgamento de outros pontos não enfrentados no Recurso Especial.

11- O contribuinte cientificado da decisão da C. CSRF às fls. 209/210 diz textualmente em sua petição:

a) O processo em referência foi constituído em 2009, e refere-se ao ano-calendário de 2008;

b) As decisões não levaram em consideração o valor do tributo recolhido espontaneamente pelo contribuinte recorrente;

c) O contribuinte recorrente encontra-se atualmente com 83 anos de idade;

d) Assim, encarecidamente requeremos a elaboração dos cálculos sobre as bases mensais como definido no acórdão, considerando-se o IRRF, bem como o valor do IRPF recolhido, apurando-se o crédito que cabe ao idoso e paciencioso contribuinte, para que o mesmo possa ainda desfrutá-lo em vida.

12 – Entendo que a manifestação acima do contribuinte deixa claro a expressa aceitação da decisão *ad quem* por seus próprios fundamentos o que caracteriza fato impeditivo do direito de recorrer e necessidade de entrar a outros aspectos de seu recurso voluntário.

13 - De acordo com o Código de Processo Civil em seus arts. 1.002 e 1.008, *verbis*:

Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

14 - Como o julgamento do recurso tem efeito substitutivo da decisão recorrida, é essencial que o recurso ataque pontos dela. Contudo, nesse caso, naquilo em que a C.CSRF devolveu para essa turma julgar, entendo que o contribuinte abriu mão dessa análise dos demais pontos do Recurso Voluntário.

15- Mesmo que houvesse tais pontos eventualmente não enfrentados, pela análise de sua peça recursal verifico que não há outras matérias em debate que não seja essa julgada pela C. CSRF já destacada.

Conclusão

16 - Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar provimento parcial, com a observação que a autoridade preparadora considere na apuração de eventual imposto a restituir o recolhimento do DARF de fls. 69, cumprindo com o que foi determinado pela C.CSRF no Ac. 9202003.957.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator